



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ - FUPAC**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**NOVEMBRO/2018**

**A PENA COMO SIMULACRO DA RESOLUÇÃO DA CRIMINALIDADE NO  
BRASIL: BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INEFICÁCIA DO SISTEMA  
PRISIONAL**

Bráulio Coelho Teixeira<sup>1</sup>

Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira<sup>2</sup>

Fundação Presidente Antônio Carlos

**RESUMO**

O presente artigo discute se a solução para a diminuição dos crimes no Brasil é simplesmente majorar as penas. Ele procura explicar, de forma resumida, qual é a finalidade da pena e também sua evolução com o passar dos anos. Em seguida analisa se o sistema penal realmente é eficaz e se ele comporta os apenados para ressocializá-los, caso o preceito secundário dos delitos aumentem. Através do estudo do instituto da reincidência, procurar-se-á compreender se a finalidade preventiva da pena é alcançada. Esse trabalho discute também a punição, haja vista que de nada adianta majorar as penas dos delitos se o Estado não consegue descobrir quem são os autores dos delitos cometidos. Por fim, procura-se discutir se investir dinheiro público em outras áreas, e não manter o apenado em uma penitenciária por mais tempo, seria a solução mais efetiva e concreta para toda essa problemática.

**Palavras-chave:** Aumento da pena. Sistema prisional. Educação. Reincidência. Ressocialização.

**ABSTRACT**

This article discusses whether the solution to the reduction of crimes in Brazil is simply to increase penalties. He tries to explain briefly what the purpose of the penalty is and also its evolution over the years. It then examines whether the penal system really is effective and whether it entails the grieving ones to re-socialize them, should the secondary precept of crimes increase. Through the study of the recurrence institute it will be sought to understand if the preventive purpose of the pen is achieved. This work also discusses the punishment, since there is no point in increasing the penalties of crimes if the State can not find out who are the perpetrators of the crimes committed. Finally, it will seek to discuss whether public investments would be used in other areas, which would not keep the condemned in a penitentiary any longer, would not be a more effective and concrete solution to this entire problem.

**Keywords:** Increase of sentence. Prison system. Education. Recidivism. Ressocialização.

**INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antonio Carlos (FUPAC) Ubá. E-mail: braulicoelho123@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professora orientadora. Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF); mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais pela UNIPAC-JF; advogada, graduada pelo Instituto Vianna Júnior; e bacharel em Comunicação Social/Jornalismo pela UFJF. E-mail: marianacolucciadv@gmail.com.

Este estudo almeja analisar até que ponto a solução para a diminuição da criminalidade, conforme supõe o senso comum, depende tão somente da pura e simples majoração das penas, e, caso essa correlação não proceda, busca identificar outras soluções para essa questão. Sendo assim, visa-se a questionar se a resposta para esse problema pode ser encontrada em um maior investimento em programas sociais, e, principalmente, em um investimento mais robusto em educação, visando dar subsídios intelectuais para que os indivíduos tenham, em tese, maior possibilidade de autodeterminação.

A presente pesquisa mostra-se de total relevância para a sociedade, pois, através dela, é possível vislumbrar novos horizontes na questão da ressocialização dos apenados e, conseqüentemente, na prevenção de novos delitos. Portanto, fundamentado em renomados doutrinadores, como Mirabete (2007) e Beccaria (2011), o estudo busca analisar se o sistema penal brasileiro segue na contramão da diminuição da violência.

Objetiva-se verificar, ainda, a eficácia do sistema prisional, comprovando-se em que medida os delitos cometidos estão realmente sendo punidos, e verificando-se até que ponto a investigação dos crimes ocorre de maneira efetiva, ou seja, se os processos de investigação conseguem identificar os autores das infrações penais.

Nesse sentido, pretende-se também investigar se a majoração das penas dos crimes resultaram na diminuição na incidência de cometimento pelos infratores, para, enfim, chegar à conclusão acerca da suficiência ou não da severidade penal no sentido de frear a criminalidade.

Esse trabalho é desenvolvido através de levantamento e consulta de bibliográficas sobre o tema e também por meio da busca documental, valendo-se de abordagens qualitativa e exploratória. Os métodos utilizados podem ser classificados como jurídico-propositivo, histórico-jurídico e jurídico-descritivo.

## **1. EVOLUÇÃO DAS PENAS**

Desde o início da humanidade, são verificados relatos de penas aplicadas às pessoas que agem em desacordo com padrões sociais. A elas eram aplicados castigos corporais que, muitas vezes, eram completamente incompatíveis com o mal causado por suas ações. Com o passar do tempo, as sanções impostas foram sendo repensadas, e, mesmo que de maneira

vagarosa, foram aprimoradas para que houvesse certa proporcionalidade entre o mal cometido à sociedade e o castigo imposto ao transgressor.

Vale destacar que, ao longo de diferentes épocas, as penas apresentavam diferentes atributos. Essas fases são assim denominadas: vingança privada; vingança divina; vingança pública; humanitária e científica. Ainda a esse respeito, o meio de punir o criminoso pelo mal cometido possuía diferentes características. A vingança privada, a qual tinha como um de seus atributos a prevalência do mais forte sobre o mais fraco, pode ser resumida como “ação e reação”, porque a própria pessoa, ou seu grupo familiar, reagia supostamente conforme a ofensa ao seu bem jurídico. De acordo com Mirabete (2007), na hipótese de um indivíduo causar mal ao próximo, não era incomum que não só ele pagasse pelo erro cometido, sendo que a pena poderia ser estendida da pessoa do infrator aos membros de sua família, em desrespeito ao atual princípio da intranscendência, caso em que não existia qualquer relação de proporcionalidade com o mal imposto.

Em seguida, surgiu a fase da vingança divina, que evidenciava a figura dos Deuses. A principal característica de tal fase é que a religião, o Direito e o Estado eram homogêneos, ou seja, se confundiam. Nessa fase, vigorava a teoria de que ilícitos penais contrariavam as divindades. Um marco muito importante nessa fase era a severidade das penas, pois a punição imposta era diretamente proporcional ao Deus ofendido. Neste sentido, afirma Fadel (2012, p. 62) que “o período caracterizou-se, também, pela crueldade das penas: quanto maior a importância da divindade agravada, mais atroz seria a punição”.

Logo adiante se evidencia a fase da vingança pública, onde o Estado passa a controlar o *ius puniendi* (poder de punir), notando-se já, grande evolução, haja vista que se retirou do indivíduo o direito de punir seu semelhante, tendo como base o bem-estar social. Contudo, como o poder era centralizado, monocrático, o que se observou foram pessoas sendo condenadas sem ter direito a defesa, trazendo à sociedade muita insegurança e pânico.

Por fim vieram, respectivamente, os períodos humanitários e o científico, dentre os quais vale destacar o período científico, que deu ao Direito mais maleabilidade. Isto porque os juristas não mais se prendiam à letra fria da legislação, uma vez que também criavam teorias para certos fenômenos jurídicos, dando outras funções a institutos ligados ao direito penal.

## 1.1. FINALIDADE DAS PENAS

Entre as teorias existentes na doutrina brasileira para explicar a finalidade das penas, cabe destacar as três principais correntes adotadas pelo Código Penal Brasileiro, de 1940, que a seguir serão identificadas e brevemente esclarecidas.

### **1.1.1 Teoria retributiva**

Essa teoria defende a ideia de que as penas impostas aos criminosos são unicamente uma resposta ao ato contrário, cometido pelos mesmos, à vontade da sociedade.

Neste aspecto, defende Galvão (1995, p.28) que “o ordenamento jurídico representa a vontade geral e, com a pena, nega a vontade especial do delinqüente que se expressa pela lesão jurídica”.

Entende-se, então, que o fato criminoso praticado traz uma consequência indesejada àquele que o cometeu.

### **1.1.2 Teoria preventiva**

Por sua vez, essa teoria defende a ideia de que a finalidade das penas seria evitar que crimes futuros não ocorressem, ou seja, através da coação causada pela punição desestimular-se-ia a prática de novos ilícitos penais.

Conforme discorre brilhantemente Beccaria (2011, p. 59): “os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar concidadãos da senda do crime”.

Essa teoria tem duas divisões: a teoria preventiva geral e a teoria preventiva especial, as quais são analisadas adiante.

#### *1.1.2.1. Teoria da prevenção geral*

Essa subdivisão da teoria preventiva defende, segundo Galvão (1995), que a pena tinha por finalidade nada mais do que servir de exemplo para a população. Isto é, a punição, de acordo com essa teoria, não serviria para que o possível infrator fosse coagido a não praticar o ato delituoso, mas sim mostrar a toda coletividade que “o crime não compensa”. E,

utilizando-se das palavras de Beccaria (2011, p.115), “é melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los”.

#### *1.1.2.2. Teoria da prevenção especial*

Aqui o objetivo único da punição é, conforme Mirabete (2007), desviar o cidadão da prática delituosa, empregando ao mesmo a punição para corrigi-lo, seguindo a mesma linha de raciocínio:

Considerando que o objetivo final da lei penal é impedir novas práticas delitivas, o aspecto da prevenção especial, também denominado prevenção individual, está relacionado com a utilidade da pena em impedir que o criminoso volte a delinquir pelo temor da aplicação de uma nova pena. Nessa concepção acentua-se como fim da pena evitar que o concreto autor do crime cometa outros crimes no futuro. (GALVÃO, 1995 p. 30).

Nota-se, então, de acordo com essa teoria da finalidade da pena, que a punição age no indivíduo fazendo com que, através do cumprimento da pena, o mesmo se desmotive a ter novas condutas criminosas.

#### **1.1.3. Teoria mista**

Na teoria mista, a qual é utilizada no código penal pátrio, tem-se a junção da teoria retributiva com a teoria da prevenção, pois ela engloba tanto o aspecto de retribuição ao mal causado como também abrange a questão preventiva da pena. Dessa forma, tem-se que:

Fundiram-se duas correntes. Passou-se a entender que a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção. (MIRABETE, 2007, p. 245)

Portanto, reúne a teoria mista o melhor dos dois mundos por fazer o agente pagar pelo erro cometido, por buscar mantê-lo longe do cometimento de novas práticas indesejáveis e, ainda, por usar a punição aplicada ao indivíduo como forma de dar o exemplo para toda a coletividade.

## **2. INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL**

Majorando as penas, aumenta-se também o número de pessoas dentro dos presídios, visto que o indivíduo ficará mais tempo preso. Com isso, as seguintes indagações merecem ser consideradas: Com o sistema prisional atual, seria possível imputar, somente a ele, a responsabilidade de frear a criminalidade? Seria ele capaz de ressocializar criminosos?

O sistema prisional brasileiro tem a missão de colocar em prática a teoria da finalidade da pena adotada pelo Código Penal Brasileiro (1940). A teoria mista, como se observa no artigo 59 do referido Código, que diz:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente **para reprovação e prevenção do crime**. (grifos nossos).

Nota-se, contudo, que, na realidade, o sistema prisional não consegue alcançar o objetivo que determina o ordenamento jurídico pátrio devido a uma série de fatores, entre os quais podem ser destacados: a falta de investimento do poder público; a falta de sistema prisional que, na prática, previna que o apenado cometa novos delitos. Mas o principal deles é a superlotação dos presídios. Prova disso são os dados divulgados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) que mostram que a população prisional no Brasil, até junho de 2016, era de 726.712 pessoas. Porém, a capacidade dos presídios ficava em torno de apenas 368.049 vagas, ou seja, o *déficit* de vagas em unidades prisionais é de 325.663.

Ao analisar esse número alarmante em porcentagem, chega-se a uma taxa de ocupação nas cadeias brasileiras de 197,4%. Isso pode ser visualizado conforme os dados expostos, a seguir, pelo INFOPEN (2016):

Brasil - Junho de 2016	
População prisional	726.712
Vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663
Taxa de ocupação	197,4%
Taxa de aprisionamento	352,6

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

Mais grave ainda é o aumento alarmante da população prisional no Brasil. De acordo com INFOPEN (2016), nota-se que, em 2000, o quantitativo de presos era igual a 232 mil. Já em 2016, a população carcerária já estaria calculada em 726 mil pessoas, o que significa, em média, um aumento anual de 7,3% ao ano, como demonstra o gráfico 1, a seguir:

**Gráfico 1. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016<sup>12</sup>**



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen.

Os presídios, que em sua essência são estabelecimentos punitivos e também ressocializadores (prevenindo novos delitos), na verdade estão qualificando criminosos. Infratores que cometeram delitos brandos, ao ingressarem no sistema prisional, entram em

contato com criminosos de alta periculosidade e, conseqüentemente, saem muito piores do que entraram, haja vista que equivocadamente inexistem, na prática, uma separação dos criminosos de acordo com a gravidade dos crimes por eles cometidos. É o que mostrou Rodrigues (2013), quando afirmou que o Levantamento de Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) alertou que em 68% das 1.598 unidades prisionais do país inexistem a divisão de presos conforme o crime, e, em 77% das prisões, os presos reincidentes se misturam àqueles indivíduos primários.

Diante todo o exposto, caso as penas, em especial, as privativas de liberdade, sejam majoradas, os presídios ficariam ainda mais superlotados, qualificando cada vez mais os presidiários a cometerem crimes mais gravosos, e, por fim, o sistema prisional atuaria na contramão do objetivo de prevenir a ocorrência de novos delitos.

## 2.1. REINCIDÊNCIA

O índice de reincidência é outro aspecto a ser considerado quando se analisa a eficácia do sistema prisional nacional no tocante à ressocialização de infratores.

Através do quantitativo de reincidentes no território nacional, pode-se analisar se a finalidade preventiva da pena está sendo alcançada. Porém, antes, vale observar qual o conceito de reincidência utilizado na legislação brasileira. Diante disso, tem-se:

De acordo com a doutrina, duas são as espécies de reincidência: a real, que ocorre apenas quando o agente cumpriu a pena correspondente ao crime anterior, e a ficta, que existe com a simples condenação anterior. For esta a adotada por nossa legislação. Segundo o art.63, “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Assim, para que ocorra a reincidência, com a conseqüente agravação da pena a ser imposta ao autor de determinado crime, é necessário que já tenha transitado em julgado uma sentença condenatória contra ele proferida no país ou no estrangeiro, por outro crime. (MIRABETE, 2007, p. 309).

Segundo estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2015, a porcentagem de reincidência criminal no Brasil era estimada em torno de 70%. Esse número mostra a total e completa ineficácia do sistema penitenciário, evidenciando a crise quando o assunto é recuperar pessoas e, por conseqüência, evitar que elas cometam novos delitos.

Considerando-se o que acima foi exposto, nada adiantaria agravar o preceito secundário das penas, uma vez que este ato só acarretaria que os infratores ficassem mais

tempo presos, onerando ainda mais os cofres públicos, para que, depois de cumprir suas penas, tais pessoas cometessem novos delitos por não estarem devidamente ressocializadas.

## 2.2. IMPUNIDADE

De nada adianta agravar as penas por crimes praticados, porque, como muito bem lembra Silva (2008), os criminosos não sentem coação com a pena nem com a severidade da mesma. Como prova tem-se um sistema penitenciário pátrio que se encontra entre os piores, com celas superlotadas, precárias e insalubres, e com um índice de violência elevado. Tal fato ainda não impede que infratores cometam crimes de forma reiterada e, por consequência, voltem ao “inferno prisional” de onde, em muitos casos, há pouco tempo acabaram de sair. Para tanto, basta observar o índice de reincidência anteriormente discutido.

Ao se observar o assunto mais a fundo, inclina-se à ideia de que a suposta coação causada pela punição acaba por não existir, até porque, segundo Coutelle (2017), não há um banco de dados unificado que possa informar um número fiel, e também pelo fato de que muitos sujeitos passivos (vítimas) de crimes não registram boletim de ocorrência, sendo que o sistema só leva em conta inquéritos abertos por assassinato, os quais, no Brasil, são de ação civil pública incondicionada (abertos independentemente da provocação do ofendido), e sendo ainda que apenas 6% de homicídios classificados como dolosos, isto é, com a intenção de matar, são solucionados.

Ao se comparar com os números de resolução de homicídios em outros países tem-se, por exemplo, segundo Cerqueira e Moura (2018), os Estados Unidos da América, onde o índice de homicídios solucionados é de 65%; a França, com 80% de resolução, e, por fim, o Reino Unido onde esse número chega a 90%.

## 2.3. SEVERIDADE DAS PENAS

Diante todo o exposto a respeito da total ineficácia do sistema prisional nacional, que gradua o preso na escola do crime, resultando em uma superlotação das prisões nacionais, além de um índice de reincidência gigantesco somados à impunidade absurda, grande parte da população leiga tem a falsa impressão que aumentar as penas dos crimes conseguirá combater

os índices da criminalidade na sociedade. Grande parcela da culpa de um raciocínio tão errôneo é em razão do comportamento sensacionalista midiático, segundo Tondo (2014):

Fato notório que a mídia é a principal responsável nessa busca do endurecimento penal, com diversas informações exageradas e sensacionalistas, o que acaba por induzir a população a buscar afago na seara penal, apresentando essa como a única solução possível. (TONDO et al., 2014, p.13).

Para provar que o enrijecimento da pena não é eficaz na diminuição da criminalidade, pode-se destacar a Lei nº 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Cumprido esclarecer que o feminicídio é o homicídio qualificado em razão de ser cometido contra a mulher devido à sua condição de sexo feminino. Sendo assim, endureceu-se a pena do homicídio doloso praticado contra a mulher por razões do gênero feminino (artigo 121, parágrafo 2º, VI, Código Penal) e as penas passaram a ser de 12 a 30 anos. Antes dessa lei, a pessoa que cometesse o feminicídio, a ela era imputado homicídio simples ou homicídio qualificado por outras razões, como uso de meio cruel (art. 121, III, Código Penal).

Mesmo com todo esse rigor penal, segundo Oliveira e Oliveira (2018) os crimes de homicídio contra mulheres não param de crescer. Em 2015, o número de feminicídios foi de 9,4%, e em 2016 subiu para 13,5%, o que mostra claramente que a mera severidade penal pouco ou nada influencia no controle da criminalidade.

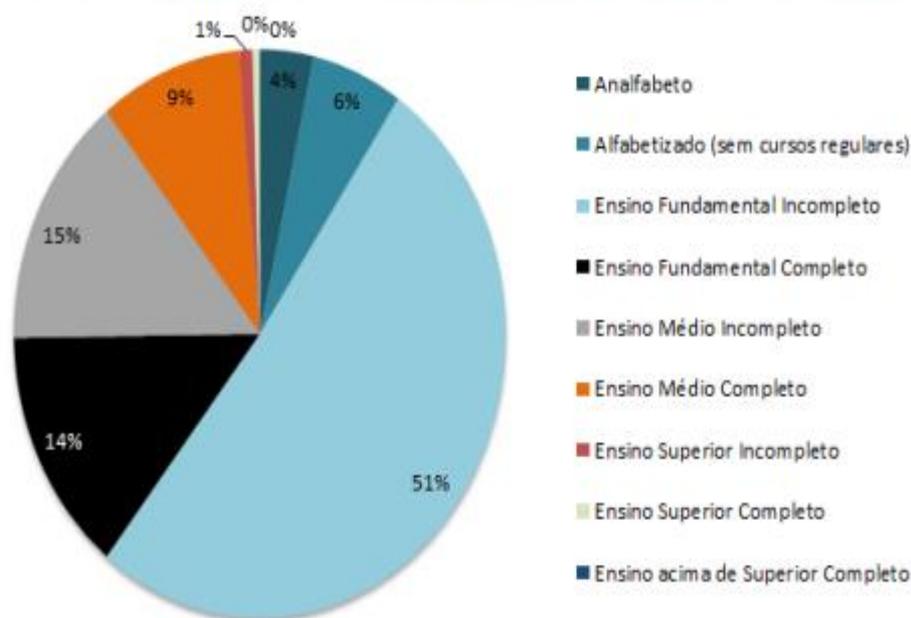
### **3. EDUCAÇÃO**

Com o acima exposto, percebe-se claramente que a saída para o controle da criminalidade não é majorar as penas. Visto isso, cabe aos governantes analisarem outros caminhos que sejam mais eficazes à redução de crimes. Uma alternativa possível a ser considerada seria o investimento em políticas de educação voltadas para essa pauta, que é o que se pretende analisar nessa sequência do estudo de forma mais detalhada.

Em um estudo feito pela Universidade de São Paulo (USP), uma das mais tradicionais instituições de ensino superior no Brasil, a pesquisadora Ana Lúcia Kassouf (2013), constatou que a cada 1% de investimento em educação tem-se a redução de 0,1% da criminalidade.

Em outro trabalho, Cerqueira e Moura (2018) apontam que a cada percentual de aumento de 1% de adolescentes, com idade entre 15 e 17 anos, que vão regularmente à escola, o número total de homicídios praticados em um ano cai em 5,8% em um município. Para comprovar que a solução da violência pode estar em um ensino de qualidade, basta observar os dados trazidos pelo INFOPEN (2016), que mostram:

**Gráfico 17. Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Vale deixar claro que no gráfico acima apresentado, de acordo com o INFOPEN (2016), está amostrada 70% da população carcerária brasileira, ou seja, 482.645 pessoas privadas de liberdade, cujo percentual de escolaridade igual ou maior ao ensino superior completo é de 0%, o que pode significar, na prática, que quanto maior for a escolaridade da pessoa, menor será a chance dela se envolver em crimes.

Uma possível explicação para esse fato é que quanto mais alto for o desenvolvimento intelectual de uma pessoa, atributo desenvolvido na escola, através da educação, maior será a possibilidade dessa pessoa de distinguir entre o certo e o errado por meio da autodeterminação, e menores serão as chances dessa pessoa incorrer em delitos graves dessa natureza.

## CONCLUSÃO

Perante todo o exposto, o presente trabalho pode desmistificar a ideia de que é possível diminuir índices de criminalidade tão somente aumentando as penas a serem cumpridas. Conforme foi argumentado, majorar as penas só acarretaria em aumentar a população carcerária, haja vista que o indivíduo condenado permaneceria mais tempo encarcerado, e conseqüentemente, otimizando suas chances de se qualificar no mundo do crime pelo convívio com outros criminosos de alta periculosidade.

Conclui-se, também, que pouco produtivo seria aumentar as penas se a investigação dos delitos não se dá de forma eficiente, gerando no indivíduo uma sensação de impunidade. Em outras palavras, não interessa o tamanho da pena imposta se o Estado não consegue sequer determinar de forma conclusiva a responsabilidade pelo cometimento do crime.

Investir na educação, ao que tudo indica, se apresenta como uma interessante alternativa de superação do problema, como ficou evidenciado em estudo que discorre sobre a queda no índice de crimes cometidos através da implementação de melhorias no sistema de ensino e no conteúdo educacional oferecido nas escolas. Através do investimento pesado em políticas e ações de educação, principalmente naquelas de âmbito basilar do indivíduo, cada pessoa poderia vislumbrar uma perspectiva de futuro por meio da difusão de uma visão crítica sobre valores morais e, acima de tudo, constitucionais e legais, oferecendo à mesma a chance de se afastar da criminalidade.

## REFERÊNCIAS

ALBANO, Jayane. **A evolução das penas e do criminoso**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50522/a-evolucao-das-penas-e-do-criminoso>>. Acesso em: 20 set. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Saraiva de Bolso, 2011.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+59+do+C%C3%B3digo+Penal>>. Acesso em: 02 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 23 de setembro de 2018.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo. **Educação x violência**. Disponível em: <<http://revistapontocom.org.br/destaques/educacao-x-violencia>>. Acesso em: 15 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Reincidência criminal no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2018.

COUTELLE, José Eduardo. **Qual a porcentagem de crimes solucionados pela polícia no Brasil?** 2017. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-a-porcentagem-de-crimes-solucionados-pela-policia-no-brasil/>>. Acesso em: 04 out. 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016**. 2017. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2018.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. **Breve história do direito penal e da evolução da pena**. 2012. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/breve\\_historia\\_do\\_direito\\_penal\\_e\\_da\\_evolucao\\_da\\_pena.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/breve_historia_do_direito_penal_e_da_evolucao_da_pena.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2018.

GALVÃO, Fernando. **Aplicação da Pena**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1995.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das teorias da pena no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7815](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815)>. Acesso em: 16 set. 2018.

KASSOUF, Ana Lúcia. **Estudo da ESALQ constata que educação promove redução na criminalidade**. 2013. Disponível em: <<http://www5.usp.br/27142/pesquisa-da-esalq-constata-que-educacao-promove-reducao-na-criminalidade/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

LOPES, Cláudio Ribeiro; BORGHI, Maísa Burdini; OLIVEIRA, Rafaella Marques de. **Breve estudo sobre as teorias dos fins da pena: um olhar histórico-contemplativo sobre a realidade contemporânea**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj031289.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. As penas em geral. In: MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2007.

OLIVEIRA, Guilherme; OLIVEIRA, Nelson. **Três anos depois de aprovada, Lei do Femicídio tem avanços e desafios**. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-feminicidio-tem-avancos-e-desafios>>. Acesso em: 13 out. 2018.

RODRIGUES, Karine. **Presídios descumprem lei e não separam detentos por tipo de delito**. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/presidios-descumprem-lei-nao-separam-detentos-por-tipo-de-delito-10347874>>. Acesso em: 02 nov. 2013.

SILVA, Amaury. **Morte: uma pena irreversível**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4133/Morte-uma-pena-irreversivel>>. Acesso em: 04 out. 2018.

TONDO, Ana Lara et al. **Antagonismo entre o aumento das penas e a redução da criminalidade**. 2014. Disponível em: <<http://local.cneesan.edu.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/91/84>>. Acesso em: 13 out. 2018.